



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 012/2021

Altera a Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992, com a finalidade de corrigir erro material contido no Projeto de Lei EM nº 007/2021 (LC nº. 2016/21), configurado por omissão de norma premente.

Art. 1º O art. 113 da Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 113

.....

§ 3º O benefício definido no *caput* será devido ao servidor com remuneração bruta correspondente ao piso salarial definido na Lei nº. 8.803, de 21 de dezembro de 2015, regularmente atualizado.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 11 de novembro de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-Geral do Município



Ofício EM nº 163 / 2021
Em 11 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Proposição de Lei Complementar que ora se submete à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo visa alterar a Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992, **“com a finalidade de corrigir erro material contido no Projeto de Lei EM nº 007/2021, configurado por omissão de norma premente”**.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, conforme explicitado anteriormente, o escopo do Projeto de Lei Complementar nº 007/2021 consistiu na adequação da legislação municipal aos *“termos cogentes e autoaplicáveis da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que “Altera o sistema de previdência social e estabelece normas de transição e disposições transitórias”*, a partir da inclusão de benefícios anteriormente tratados na Lei Complementar Municipal nº 126/06, que trata do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis (DIVIPREV), no bojo da Lei Complementar Municipal nº 009/92, à luz do que estabelece o § 2º do art. 9º da referida EC.

Como destacado naquela ocasião, com o advento da referida Emenda Constitucional, o RPPS limitar-se-á ao custeio dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, ficando os demais (auxílio-doença, abono família, salário-maternidade e auxílio-reclusão) - que outrora lhe cabiam - *“relegados às expensas dos respectivos entes empregadores estatutários”*: DIVIPREV, Executivo Municipal e Câmara Municipal.

Anteriormente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 007/2021, tramitou nessa Casa Legislativa a Proposição de Lei Complementar **nº. 06/2021**, cujo objetivo fundou-se na alteração da Lei Complementar nº 126/06, justamente para excluir os benefícios acima (auxílio-doença, abono família, salário-maternidade e auxílio-reclusão) da responsabilidade do DIVIPREV, conforme EC nº 103.

Referida Proposição Legislativa, após aprovação na Casa do Povo e sanção, deu origem à Lei Complementar nº. 213, de 13 de setembro de 2021, cujo art. 14 assim dispõe:

“Art. 14 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006:

(...)

VI - os art. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, **23**, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 37, 92, 93, 94 e 95.” (destaquei)

Note-se, pois, que restou revogado o art. 23 da LC 126/06, que trata do DIVIPREV, o qual contava com o seguinte teor:

“Art. 23. Será devido o Salário Família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, equivalente a 7% (sete por cento) do menor vencimento padrão pago pelo Município de Divinópolis:

I - por filho com até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, de qualquer idade; e,

II - pelos enteados ou menores, com até 14 (quatorze) anos de idade, que vivam sob a guarda e sustento do servidor, mediante termo de tutela do segurado e, que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O benefício definido no caput não será devido ao segurado com remuneração, provento ou pensão brutos superiores ao limite estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social.” (negritei)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Com efeito, a LC 126/06, no **parágrafo único** do art. 23, estabelecia **necessariamente** o teto para observância à concessão do benefício afeto ao “salário-família”, conforme emenda da normatização federal pertinentes, ao passo que assim estabelece tal teto a **Lei Federal nº. 8.213/91** (art. 66).

De certo, por se tratar de um benefício eminentemente **social**, ou seja, de cunho assistencial, **não** se coaduna com a moralidade administrativa e tampouco com outros balizamentos principiológicos prementes e basilares, tais quais a razoabilidade, proporcionalidade e motivação, eventual concessão irrestrita de tal benefício a todo e qualquer agente público, seja servidor efetivo ou detentor de cargo em comissão, independentemente, pois, do cargo/função exercidos ou da remuneração percebida.

A exemplo, na vigência do art. 23, parágrafo único, da LC 126/06, nenhum Gerente, Diretor, Secretário Municipal, Prefeito Municipal, bem como servidores que percebiam acima do teto estabelecido pela norma federal (RGPS) fazia jus à percepção do abono-família ou salário-família, mesmo porque desarrazoável seria auxílio social ao que não carecesse de tal assistência. Sendo relevante pontuar, apenas, que a fixação de novo parâmetro, relativamente ao “piso salarial” previsto em lei, vem em favor do servidor público, por ser superior ao estabelecido como teto do RGPS.

Entretanto, quando da elaboração de ambas as Proposições Legislativas destacas acima (PLC EM 06/2021 e PLC EM 07/2021), certamente por não terem seguido procedimento único e que lhes fosse comum, sequer por mesma comissão, ao passo que o PLC EM 06/2021 fora elaborado a partir de trabalho oriundo da Superintendência da DIVIPREV, em pronta cooperação com a Procuradoria-Geral do Município, a partir daí tomando rumo à Câmara Legislativa do Município para que fosse submetido à votação; diversa e separadamente, o PLC EM 07/2021 foi edificado a partir de reitradas reuniões por comissão composta por membros em representatividade da Câmara Municipal, do DIVIPREV, da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Administração, Orçamento, Tecnologia e Informação (SEMAD), ouvindo-se oportunamente o SINTRAM, em cuja oportunidade foram explicitadas as justificativas e necessidades para a Proposição.

Porém, nesse descompasso, ao trazer para a LC 009/92 a responsabilidade pelo pagamento do benefício relativo ao abono-família para os entes empregadores (DIVIPREV, Executivo Municipal e Câmara Municipal), **SEM OBSERVAR** a revogação contida no art. 14 da novel LC 213/21, o teor do parágrafo único do art. 23 da LC 126/06 **NÃO** foi replicado no Projeto de Lei Complementar nº. 007/21 e, com isso, não compôs o corpo normativo da LC 216/21, surtido em indesejável e não planejada **omissão legislativa**.

A partir daí, originou-se uma lacuna normativa, pois enquanto a LC 213/21 revogara o parágrafo único do art. 23 da LC 126/06, a LC 216/21 que deveria ter replicado idêntica regra para sua inclusão na LC 009/92 (Estatuto dos Servidores Municipais de Divinópolis), assim não o fez, contrariando-se as balizas que circundam o benefício social do abono-família, ao deixar de contemplar o teto fixado a nível de norma federal, como previsto no art. 23, parágrafo único, da LC 126/06.

Verifica-se, portanto, patente erro material normativo, decorrente da omissão de norma necessária à segurança legislativa e assecuratória da valia do benefício em questão, para que possa contemplar, de fato, àqueles que sejam merecedores apenas e não de forma irrestrita, a ponto de alcançar agentes públicos com os mais elevados vencimentos ou subsídios, inclusive, em descompasso com a normatização federal e natureza social do benefício.

Tal erro consistiu na omissão quanto à imprescindível inclusão da norma legal contida no parágrafo único do art. 23 da LC 126/06, que foi revogada pela LC 213/21, cuja revogação não foi considerada quando da elaboração do Projeto de Lei Complementar EM 007/21, que originou a LC 216/21.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do Projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal